



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.029 - PE (2015/0302981-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NATANAEL P DA SILVA COMERCIO - ME
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. REVENDA DE GÁS GLP SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA FISCALIZADORA E SEM A NOTA FISCAL DA MERCADORIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/05/2016.

II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória, proposta pelo ora agravante contra a Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, objetivando a anulação da autuação realizada pela agravada, em face da revenda de gás GLP sem a devida autorização e sem a nota fiscal da mercadoria.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Considerando a fundamentação adotada na origem, no sentido de que "a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada no valor próximo ao mínimo, dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99, valores compreendidos entre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.029 - PE (2015/0302981-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Interno, interposto por NATANAEL P DA SILVA COMERCIO - ME, em 23/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por NATANAEL P DA SILVA COMERCIO - ME, em 23/09/2015, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"EMENTA: Administrativo. ANP. Auto de Infração. Revenda de gás GLP sem devida autorização da agência controladora e sem nota fiscal da mercadoria. Ausência de ilegalidades que justifiquem a anulação do auto de infração. Proporcionalidade da multa de R\$ 50.000,00, considerando que o inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99, prevê valores compreendidos entre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Impossibilidade de conversão da multa em pena de advertência por falta de previsão legal. Apelação improvida" (fl. 133e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMENTA: Processual Civil e Administrativo. ANP. Auto de Infração. Revenda de gás GLP sem devida autorização da agência controladora e sem nota fiscal da mercadoria. Multa. O juiz não está obrigado a apreciar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.

Ausência de omissão. Impossibilidade de reapreciação de questão já decidida. Precedentes. Embargos de declaração improvidos" (fl. 151/152e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535 do CPC/73, assim como aos arts. 2º e 4º da Lei 9.874/99.

Sustenta a parte recorrente, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos Declaratórios, quanto à ausência de menção explícita a dispositivos legais essenciais à controvérsia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber: o artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, bem como os arts. 1º, III, e 6º, ambos da Constituição Federal.

Assevera, de outra parte, a desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que o infrator é pessoa hipossuficiente economicamente.

Requer, ao final, "seja conhecido o presente Recurso Especial, bem como seja inteiramente provido, com a anulação do acórdão recorrido por negativa de vigência ao art. 535 do CPC, ou, subsidiariamente, a reforma do vergastado acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob pena de negativa de vigência ao artigo 2º, da Lei 9.784/99, bem como ao art. 4º, da Lei nº 9.847/99, com o fim de se aplicar a pena de advertência, ou, ser reduzido o montante da multa para o valor de um salário-mínimo" (fl. 171e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 176/181e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 183e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória à Execução Fiscal movida pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a anulação da multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Os argumentos trazidos pela parte recorrente (ter requerido administrativamente a autorização, ter cessado a atividade tão logo recebeu a notificação, bem como a sua condição de hipossuficiente), não desconstituem a prática da infração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem salientou o MM. Juiz sentenciante, "não se mostra crível admitir que tivesse conhecimento para praticar tais atos, mas desconhecer a necessidade de aguardar a aprovação do requerimento administrativo para dar início às atividades. Parece claro que aquele que formula um "requerimento", espera obter dele a aprovação, não sendo lógico supor que poderia dar início a prática de atos sem a resposta ao seu pedido".

A multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada no valor próximo ao mínimo, dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99, valores compreendidos entre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Registro, ainda, que o pedido de conversão da multa em pena de advertência também não se sustenta, por ausência de previsão legal.

Por essas razões, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto" (fls. 132/133e).

Com efeito, a apreciação da violação a dispositivos da legislação infraconstitucional demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

A propósito do tema, destaca-se, ainda, o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ANULAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.
3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa.

4. Rever o conteúdo do decisum, a fim de que se chegue a conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, o que é defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 516617/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 189/192e).

Ainda inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Trata-se de discussão acerca de multa imposta em processo administrativo que se iniciou com auto de infração por ter o autor infringido o art. 4º da Portaria ANP Nº 297/03 e legislação pertinente, dando azo ao documento de fiscalização nº 174.704.09.26.288085, com multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Feitas essas considerações e cotejando os dispositivos legais antes referidos com as características do caso concreto, é possível afirmar que a multa aplicada pela ANP foi excessiva, dissociando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deste modo, tomando como base o valor mínimo indicado no art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99, bem como tendo em conta os critérios estabelecidos no art. 4º da mesma lei, a multa deverá ser diminuída abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto.

(...)

Não há necessidade de se rever o conjunto fático-probatório dos autos, ao contrário da conclusão constante da decisão ora agravada, pois o objeto de análise do recurso especial cinge-se somente à discussão de direito, em especial o erro na valoração de provas. Portanto, a interposição de recurso com a finalidade de discutir apenas a valoração de provas empreendida pelo Tribunal *a quo* tem o condão de afastar possível aplicação do enunciado sumular 07 desta Egrégia Corte Superior. Ilustrativamente:

(...)

Ademais, ainda que se mantenha a aplicação da pena de multa, o valor mínimo fixado na legislação é flagrantemente desproporcional e desarrazoado e, no caso concreto, determinou, inclusive, o fechamento do comércio da postulante, que não possui condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras de arcar com multa de elevado valor, ainda que parcelasse seu débito.

A previsão legal do valor mínimo da multa conflita inclusive com o disposto no artigo 4º da lei 9.847/99, o qual estabelece que "a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes".

Destarte, a desconsideração pelo Tribunal **a quo** de outros fatores permitem concluir que foram ultrapassados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo por que a reforma da decisão se faz premente e necessária" (fls. 200/206e).

Requer, por fim, "a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, ou apresentar os autos em mesa para análise colegiada desse agravo, para que este e. Superior Tribunal de Justiça dê provimento ao Recurso Especial inadmitido na origem" (fl. 206e).

Foi oferecida impugnação ao Agravo Regimental, na qual se alega a razoabilidade e proporcionalidade da multa fixada, em consonância com os parâmetros do art. 3º da Lei 9.874/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.029 - PE (2015/0302981-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória, proposta pelo ora agravante contra a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a anulação da autuação realizada pela agravada, em face da revenda de gás GLP sem autorização e sem nota fiscal da mercadoria.

A sentença, que julgou improcedente o pedido (fls. 98/100e), foi mantida, pelo Tribunal **a quo**, nos seguintes termos:

"O auto de infração foi lavrado pela ANP, no exercício do poder de polícia, ao constatar que o apelante estava comercializando GLP sem registro no órgão fiscalizador, o que, aliás, conduta esta assumida pelo próprio recorrente.

No caso presente, não foi demonstrada qualquer preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, tendo, inclusive, o apelante sido intimado, na condição de devedor, do inteiro teor da decisão administrativa para pagar o valor da multa aplicada ou interpor recurso.

Os argumentos trazidos pela parte recorrente (ter requerido administrativamente a autorização, ter cessado a atividade tão logo recebeu a notificação, bem como a sua condição de hipossuficiente), não desconstituem a prática da infração.

Como bem salientou o MM. Juiz sentenciante, "não se mostra crível admitir que tivesse conhecimento para praticar tais atos, mas desconhecer a necessidade de aguardar a aprovação do requerimento administrativo para dar início às atividades. Parece claro que aquele que formula um "requerimento", espera obter dele a aprovação, não sendo lógico supor que poderia dar início a prática de atos sem a resposta ao seu pedido".

A multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada no valor próximo ao mínimo, dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99, valores compreendidos entre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Registro, ainda, que o pedido de conversão da multa em pena de advertência também não se sustenta, por ausência de previsão legal.

Por essas razões, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seus próprios e jurídicos fundamentos.
É como voto" (fls. 132/133e).

Ao apreciar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à apreciação de eventual existência de tais vícios no impugnado. decismum A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. Portanto, no caso presente, analisando os argumentos do recurso do embargante observa-se nitidamente a intenção de reapreciar questão já decidida, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
(...)" (fls. 150/151e).

Em seguida, NATANAEL P DA SILVA COMERCIO - ME interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando, inicialmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, "devido à ausência de menção explícita a dispositivos legais essenciais à controvérsia, a saber, o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, bem como os arts. 1º, inciso III, e 6º, ambos da Constituição Federal" (fl. 167e).

No mérito, alegou violação aos arts. 2º da Lei 9.784/99 e 4º da Lei 9.847/99, sob o argumento de que o montante da multa aplicada não observou as peculiaridades do caso concreto, bem como pela não observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por parte da Administração Pública.

Deduz, por fim, que "o v. Acórdão, ao condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nega vigência ao artigo 2º, da Lei 9.784/99, bem como ao art. 4º, da Lei nº 9.847/99, na exata medida em que ignora a aplicação do princípio da proporcionalidade, com base nos argumentos expostos, caso em que, deveria ser aplicada a pena de advertência, ou, reduzido o montante da multa para patamar abaixo do mínimo previsto pela legislação, mais especificamente, para o valor de um salário-mínimo, sob pena de prejuízo à subsistência do recorrente" (fl. 171e).

Sem razão, contudo.

Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Como bem ressaltado pela decisão ora agravada, verifica-se que o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo, com fundamento no acervo fático dos autos, concluiu que "a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, posto que fixada no valor próximo ao mínimo, dentro da variação prevista no inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 9847/99, valores compreendidos entre R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)" (fl. 133e).

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, ao contrário do que ora se sustenta, demandaria o revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ressalte-se que esta Corte possui jurisprudência pacífica, no sentido de que a revisão dos critérios de fixação do valor da multa administrativa incide no óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ANULAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. **A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.**

3. **O Tribunal de origem, com amparo nos elementos dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa.**

4. **Rever o conteúdo do decisum, a fim de que se chegue a conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, o que é defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 516617/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0302981-7

AgInt no
REsp 1.570.029 / PE

Números Origem: 00007599020144058311 08000222020154058311 8000222020154058311

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL P DA SILVA COMERCIO - ME
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATANAEL P DA SILVA COMERCIO - ME
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.